



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.137 - DF (2013/0347632-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO**
ADVOGADOS : **FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA**
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL PARA GARANTIR O JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO EMBARGANTE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.127.815/SP (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14/12/2010), pacificou entendimento no sentido de que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda a garantia da execução, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.137 - DF (2013/0347632-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO**
ADVOGADOS : **FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA**
 FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
 LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental (fls. 313/320e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INSUFICIÊNCIA DO EMBARGANTE DE GARANTIR INTEGRALMENTE O JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega, em síntese, que: a) houve negativa de vigência ao art. 535, I, do CPC, eis que a corte local não se manifestou acerca dos artigos 335 do Código de Processo Civil, bem como deixou de apreciar o argumento da aplicação equivocada da orientação firmada no REsp 1.127.815, julgado sob o rito dos recursos repetitivos; b) houve violação ao art. 335 do Código de Processo Civil, na medida em que é inquestionável a impossibilidade de se exigir de pessoa física a garantia de dívida superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.137 - DF (2013/0347632-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL PARA GARANTIR O JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO EMBARGANTE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.127.815/SP (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14/12/2010), pacificou entendimento no sentido de que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda a garantia da execução, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 307/309e):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 150e):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMENDA. EXTINÇÃO.

A falta de emenda à inicial dos embargos, para comprovação da impossibilidade de garantia integral do juízo, justifica a extinção do processo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa aos arts. 335 e 535 do CPC, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão manteve-se omissos, mesmo após a oposição dos aclaratórios; (b) a exigência do oferecimento de bens em garantia da execução fiscal, inviabilizou direito de defesa, visto, ser exorbitante o valor do processo executório, na quantia superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e a execução fiscal originar-se de dívida cuja responsabilidade não pode ser-lhe atribuída, posto surgir de uma sociedade comercial com personalidade jurídica própria; (c) o julgado representativo da controvérsia adotado pelo v. acórdão não representa paradigma para definição da espécie.

Não foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

Rejeito, pois, a dita violação do art. 535 do CPC.

Prosseguindo, verifica-se que os embargos a execução foram rejeitados porque o recorrente deixou de atender por duas vezes determinação do juízo *a quo* no sentido de comprovar a impossibilidade de garantir integralmente o débito discutido, prova que poderia ser realizada mediante apresentação das duas últimas declarações do imposto de renda do contribuinte, conforme especificado pelo próprio acórdão recorrido (fl. 151e).

Dessa forma, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem é o mesmo adotado majoritariamente pela doutrina e no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mediante prova inequívoca do devedor de que não tem condições de arcar com a garantia do débito exequendo a ação de embargos à execução não será extinta. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

Omissis.

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis:

"Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de *discrimen* sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: "(...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade.

A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos."

13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.127.815/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 14/12/2010)

Assim, constatado que o contribuinte não comprovou inequivocamente sua impossibilidade de garantir integralmente o juízo, impõe-se a manutenção do *decisum* recorrido, visto que em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, incidindo, pois, à espécie, a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publiquem-se. Intimem-se.

A decisão impugnada, conforme mencionado, está em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte, o que resulta na aplicação da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0347632-4

**AgRg no
REsp 1.450.137 / DF**

Números Origem: 01167088120118070001 1167088120118070001 20110111167088 20110111167088AGS

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.